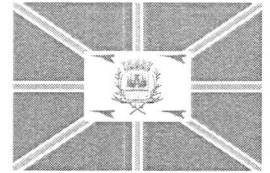




PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº **11**/2022.

Altera a redação do art. 8º, caput e de seu § 2º da Lei Complementar nº 197, de 25 de agosto de 2022, que Altera a Lei Complementar nº 117, de 23 de outubro de 2015, que dispõe sobre a alteração do regime jurídico dos empregos públicos do quadro permanente dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari para o Regime Estatutário, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Altera a redação do art. 8º, caput e de seu § 2º da Lei Complementar nº 197, de 25 de agosto de 2022:

“Art. 8º Ficam garantidos os efeitos jurídicos dos atos de adesão facultativa ao Regime Jurídico Único Estatutário, praticados pelos servidores públicos que ingressaram antes de 14 de agosto de 2007. (NR)

.....

§ 2º Os servidores que ingressaram no serviço público após 14 de agosto de 2007, e que doravante passam a ser regidos pelo Regime Jurídico Único Estatutário, continuarão exercendo as mesmas funções e atribuições, passando a ocupar cargos públicos estatutários correspondentes ao anterior emprego público celetista, ficando assegurados a estes, os seus direitos já adquiridos com fundamento na legislação municipal. (NR)

.....”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

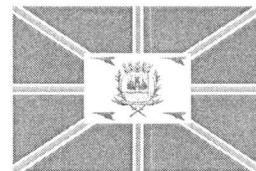
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 10 de outubro de 2022.

RENATO CARVALHO FERNANDES

Marco Vinicius de Lima Rodrigues



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar que Altera a redação do art. 8º, caput e de seu § 2º da Lei Complementar nº 197, de 25 de agosto de 2022, que Altera a Lei Complementar nº 117, de 23 de outubro de 2015, que dispõe sobre a alteração do regime jurídico dos empregos públicos do quadro permanente dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari para o Regime Estatutário, e dá outras providências.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por sua Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, instaurou procedimento administrativo de controle de constitucionalidade registrado sob o nº MPMG-0024.22.016194-7, a fim de averiguar, abstratamente a constitucionalidade do art. 8º, caput e de seu § 2º da Lei Complementar nº 197, de 25 de agosto de 2022, que promoveu alterações na Lei Complementar nº 117, de 23 de outubro de 2015.

O objetivo do presente Projeto de Lei Complementar visa adequar, de igual modo que foi adequada as redações dos artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei Complementar nº 117, de 23 de outubro de 2015, a redação do art. 8º, caput e de seu § 2º da Lei Complementar nº 197, de 25 de agosto de 2022, ao marco temporal determinado liminarmente na ADI nº 2.135/DF, considerando que o acórdão que deferiu a medida cautelar para restabelecer a redação originária do art. 39 da Constituição Federal foi publicado em 14 de agosto de 2007.

Vale dizer que o Procurador-Geral de Justiça, na Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais registrada sob o nº 1.0000.22.058868-5/000 em trâmite no Órgão Especial do TJMG, em face dos artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei Complementar nº 117, de 23 de outubro de 2015, manifestou-se pela extinção da referida ADI, por perda superveniente do interesse processual, haja vista a entrada em vigor da Lei Complementar nº 197, de 25 de agosto de 2022.

Na manifestação o Procurador-Geral de Justiça, na Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais registrada sob o nº 1.0000.22.058868-5/000, apontou a possível inconstitucionalidade do art. 8º, caput e de seu § 2º da Lei Complementar nº 197, de 25 de agosto de 2022 (segue em anexo a manifestação do MPMG).

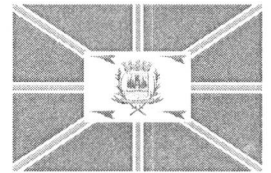
Portanto, o objeto do presente Projeto de Lei Complementar visa adequar a legislação municipal ao que foi determinado na Medida Cautelar na ADI 2.135, afastando, assim, a alegação de inconstitucionalidade da redação do art. 8º, caput e de seu § 2º da Lei Complementar nº 197, de 25 de agosto de 2022, o que inclusive, provavelmente levaria a extinção do procedimento administrativo de controle de constitucionalidade, pela perda do objeto.

O Plenário do STF deferiu a Medida Cautelar na ADI 2.135, acórdão publicado em 14 de agosto de 2007, para suspender, com efeito "*ex nunc*", a eficácia do *caput* do art. 39 da CF, na redação dada pela EC 19/1998:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



Nos termos do acórdão proferido na *Medida Cautelar na ADI 2.135*:

“A matéria votada em destaque na Câmara dos Deputados no DVS 9 não foi aprovada em primeiro turno, pois obteve apenas 298 votos e não os 308 necessários. Manteve-se, assim, o então vigente *caput* do art. 39, que tratava do regime jurídico único, incompatível com a figura do emprego público. O deslocamento do texto do § 2º do art. 39, nos termos do substitutivo aprovado, para o *caput* desse mesmo dispositivo representou, assim, uma tentativa de superar a não aprovação do DVS [Destaque para Votação em Separado] 9 e evitar a permanência do regime jurídico único previsto na redação original suprimida, circunstância que permitiu a implementação do contrato de emprego público ainda que à revelia da regra constitucional que exige o *quorum* de três quintos para aprovação de qualquer mudança constitucional. Pedido de medida cautelar deferido, dessa forma, quanto ao *caput* do art. 39 da CF, ressaltando-se, em decorrência dos efeitos *ex nunc* da decisão, a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo ora suspenso. (...) Vícios formais e materiais dos demais dispositivos constitucionais impugnados, todos oriundos da EC 19/1998, aparentemente inexistentes ante a constatação de que as mudanças de redação promovidas no curso do processo legislativo não alteraram substancialmente o sentido das proposições ao final aprovadas e de que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico anterior. [ADI 2.135 MC, rel. p/ o ac. min. Ellen Gracie, j. 2-8-2007, P, *DJE* de 7-3-2008.]

Dessa forma, à vista do relevante interesse público consubstanciado na matéria que submetemos a Vossas Excelências é que solicitamos a apreciação com consequente votação e aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 10 de outubro de 2022.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 197, DE 25 DE AGOSTO DE 2022.

Altera a Lei Complementar nº 117, de 23 de outubro de 2015, que Dispõe sobre a alteração do regime jurídico dos empregos públicos do quadro permanente dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari para o Regime Estatutário, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O caput e o § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 117, de 23 de outubro de 2015, que "Dispõe sobre a alteração do regime jurídico dos empregos públicos do quadro permanente dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari para o Regime Estatutário, e dá outras providências", passa a ter esta redação:

"Art. 3º Os servidores públicos concursados, efetivos e os estabilizados do Município, bem como dos órgãos da Administração Municipal Indireta, atualmente ocupantes de empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, cujos empregos públicos foram criados e providos antes de 14 de agosto de 2007, poderão a qualquer tempo de forma facultativa, optar por se vincular ao Regime Estatutário.

§ 1º O servidor celetista que tenha ingressado até 14 de agosto de 2007, poderá exercer a qualquer tempo, o direito a opção de que trata o caput deste artigo, sendo que aqueles que não exercerem o direito de opção permanecerão regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

..." (NR)

Art. 2º O caput do art. 4º da Lei Complementar nº 117, de 23 de outubro de 2015, passa a ter esta redação:

"Art. 4º Fica assegurada aos servidores celetistas que optarem por se vincular ao Regime Jurídico Único Estatutário, e que ingressaram antes de 14 de agosto de 2007, a contagem de tempo anterior no serviço público municipal, para todos os efeitos legais, como se estatutários fossem, relativos a todos os direitos que são inerentes aos servidores estatutários, inclusive aqueles direitos assegurados exclusivamente aos servidores estatutários do Município, previstos na Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, e na Lei Orgânica do Município de Araguari.

..." (NR)

Art. 3º Ficam alteradas as redações dos §§ 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 117, de 23 de outubro de 2015, conforme segue:

"Art. 4º ...

...

§ 2º Para os efeitos do direito ao primeiro período aquisitivo à licença prêmio, na situação do parágrafo anterior, somente se computará como tempo de serviço público prestado na condição de servidor celetista, para os servidores que ingressaram após 14 de agosto de 2007, os últimos 5 (cinco) anos. (NR)

§ 3º Será computado para efeitos de período aquisitivo ao direito a licença-prêmio, todo o tempo de serviço público exclusivamente municipal, prestado pelo servidor público celetista, concursado e efetivo, desde que o servidor tenha ingressado no serviço público antes de 14 de agosto de 2007, e que tenha optado por aderir ao Regime Jurídico Estatutário, limitando-se este tempo aos últimos 10 (dez) anos anteriores a 23 de outubro de 2015." (NR)

Art. 4º O caput do art. 5º da Lei Complementar nº 117, de 23 de outubro de 2015, passa a ter esta redação:

"Art. 5º A mudança de regime jurídico e a extinção dos contratos de trabalho dos servidores celetistas que ingressaram antes de 14 de agosto de 2007, em caso de opção por se vincularem ao Regime Jurídico Estatutário, na hipótese do art. 3º, caput, desta Lei Complementar, não implicarão em descontinuidade da relação de trabalho com o Município, vedados os atos de aviso prévio e de dispensa do servidor e seus respectivos efeitos financeiros, salvo o levantamento do saldo do FGTS na conta vinculada do servidor junto à Caixa Econômica Federal.

..." (NR)

Art. 5º O caput do art. 6º e o inciso IV de seu parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 117, de 23 de outubro de 2015, passa a ter esta redação:

"Art. 6º Os servidores públicos municipais que ingressaram antes de 14 de agosto de 2007, e que optarem por permanecer ocupando emprego público regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na condição de servidores celetistas, serão colocados em quadro suplementar em extinção, e passarão a condição de ocupantes de função pública.

..." (NR)

Parágrafo único....

...

IV - aposentadoria ou afastamento compulsório ao completar 75 (setenta e cinco) anos de idade;

..." (NR)

Art. 6º O art. 7º da Lei Complementar nº 117, de 23 de outubro de 2015, passa a ter esta redação:

"Art. 7º Os órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta do Município de Araguari permanecerão recolhendo contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para os servidores que ingressaram antes de 14 de agosto de 2007, não optantes por se vincular ao Regime Jurídico Estatutário, até que o último se desligue do serviço público por qualquer das causas elencadas nos incisos I, II, III, IV, V e VI, do artigo anterior." (NR)

Art. 7º O parágrafo único do art. 9º da Lei Complementar nº 117, de 23 de outubro de 2015, passa a ser o § 1º, ficando acrescido ao referido artigo o § 2º, com a seguinte redação:

"Art. 9º ...

§ 1º Os servidores públicos municipais celetistas que ingressaram até 14 de agosto de 2007, atualmente aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social, que optaram por continuar trabalhando na

Administração Direta e Indireta do Município de Araguari até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, consoante o que estabelece o art. 6º da referida Emenda à Constituição Federal, continuarão nesta situação, até que haja o seu desligamento definitivo do serviço público municipal, podendo optar por se vincularem ao Regime Estatutário, nos termos do art. 3º desta Lei Complementar. (NR)

§ 2º Fica assegurada a permanência no serviço público, até o desligamento compulsório aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, aos servidores municipais já aposentados pelo Regime Geral de Previdência, antes da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e que passarão a ser regidos pelo Regime Jurídico Estatutário."

Art. 8º Ficam garantidos os efeitos jurídicos dos atos de adesão praticados pelos servidores públicos, com fundamento na Lei Complementar nº 117, de 23 de outubro de 2015, que optaram facultativamente por aderir ao Regime Jurídico Único Estatutário até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

§ 1º Os efeitos jurídicos dos atos de adesão praticados pelos servidores públicos que tenham ingressado no serviço público antes de 14 de agosto de 2007, com fundamento na Lei Complementar nº 117, de 23 de outubro de 2015, serão mantidos, independentemente de ratificação pelo servidor.

§ 2º Ficam resguardados todos os direitos dos servidores que ingressaram no serviço público após 14 de agosto de 2007, e que doravante passam a ser regidos pelo Regime Jurídico Estatutário, os quais continuarão na mesma situação em que se encontram, passando a ocupar cargos públicos estatutários correspondentes ao anterior emprego público, e exercendo as mesmas funções.

§ 3º Para os servidores municipais que ingressaram mediante concurso público, a partir de 28 de outubro de 2015, regidos pelo Regime Jurídico Estatutário, a aposentadoria continua sendo hipótese de vacância de cargo público, nos termos das disposições do art. 92, inciso V da Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974 que "Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Araguari."

Art. 9º A presente Lei Complementar entra em vigor:

I - em relação a vinculação obrigatória dos servidores públicos municipais, que ingressaram após a data de 14 de agosto de 2007 ao Regime Jurídico Estatutário, após 2 (dois) anos da sua publicação;

II - em relação aos demais dispositivos, na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 25 de agosto de 2022.

RENATO CARVALHO FERNANDES

Marcos Vinícius de Lima Rodrigues

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 01/09/2022

Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º: 1.0000.22.058.868-5/000

Comarca: Araguari **Município:** Araguari

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais

Requeridos: Prefeito e Câmara Municipal de Araguari

Relator: Des. Armando Freire

**Colendo Órgão Especial,
Ínclito Relator,**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, por meio da COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE, no uso de suas atribuições legais, em atenção ao despacho de ordem eletrônica nº 17, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue.

O Prefeito de Araguari juntou cópia da Lei Complementar n.º 197, de 25 de agosto de 2022, a qual “altera a Lei Complementar n.º 117, de 23 de outubro de 2015, que dispõe sobre a alteração do regime jurídico dos empregos públicos do quadro permanente dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari para o Regime Estatutário, e dá outras providências”, aduzindo que esta alterou a norma fustigada a fim de adequar os arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 7º ao limite temporal

determinado pela ADI n.º 2135/DF, requerendo, assim, sua extinção em razão da perda de seu objeto.

Vieram os autos para manifestação quanto à eventual perda de objeto da ação.

Da análise da novel legislação, apurou-se que, por meio da edição da Lei Complementar n.º 197, de 25 de agosto de 2022, os arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Lei Complementar n.º 117, de 23 de outubro de 2015, foram alterados com o escopo de amoldar-se ao lapso temporal fixado pela ADI n.º 2135/DF, objetos de impugnação na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Por essa razão, mostra-se, a nosso ver, acertado o requerimento de extinção do presente processo em razão da perda superveniente de seu objeto.

Assim se diz porque a revogação ou modificação substancial da norma impugnada inviabiliza o prosseguimento da ação, conforme reiterado entendimento do STF:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS 11.644/2000 E 15.327/2010 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE GESTÃO CENTRALIZADA DE DEPÓSITOS SOB AVISO À DISPOSIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. REVOGAÇÃO DA NORMA IMPUGNADA. LEI POSTERIOR QUE REGULA A MESMA MATÉRIA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO E CONSECTÁRIA PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A revogação da norma impugnada faz com que o objeto da pretensão inicial não mais subsista, revelando a inviabilidade do exame de sua compatibilidade com a Carta Maior por meio do controle abstrato de constitucionalidade. 2. A jurisprudência

desta Suprema Corte é pacífica quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto, quando sobrevém a revogação ou a alteração substancial da norma cuja constitucionalidade se questiona. Precedentes: ADI 1.454/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 3.8.2007; ADI 1.445-QO/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 29.4.2005; ADI 519-QO/MT, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 28.6.2002; ADI 2.515-MC/CE, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 1º.3.2002; ADI 2.290-QO/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 29.6.2001; ADI 1.859-QO/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 26.11.1999; ADI 2.001-MC/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 3.9.1999; ADI 520/MT, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 6.6.1997; ADI 709/PR, Rel. Min. Paulo Brossard, Tribunal Pleno, DJ 24.6.1994 e ADI 2.118/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJE nº 145, de 06/08/2010. 3. A revogação da norma impugnada impõe ao autor o ônus de apresentar eventual pedido de aditamento, na forma e no tempo processual adequados, caso entenda subsistentes as mesmas inconstitucionalidades na norma revogadora. 4. In casu, no entanto, o requerente manteve-se inerte, cabendo ao relator o reconhecimento dos efeitos processuais decorrentes da revogação da norma originalmente impugnada, especialmente quando transcorrido considerável lapso de tempo desde a revogação, sem qualquer providência das partes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ADI 2542 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017).

Percebe-se, contudo, a criação do art. 8º da Lei Complementar n.º 197/2022, que, em seu *caput* e § 2º, assim dispõe:

Art. 8º Ficam garantidos os efeitos jurídicos dos atos de adesão praticados pelos servidores públicos, com fundamento na Lei Complementar nº 117, de 23 de outubro de 2015, que optaram facultativamente por aderir ao Regime Jurídico Único Estatutário até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

(...)

§ 2º Ficam resguardados todos os direitos dos servidores que ingressaram no serviço público após 14 de agosto de 2007, e que doravante passam a ser regidos pelo Regime Jurídico Estatutário, os quais continuarão na mesma situação em que se encontram, passando a ocupar cargos públicos estatutários correspondentes ao anterior emprego público, e exercendo as mesmas funções”.

Tal dispositivo, conforme facilmente se percebe, ostenta igualmente inconstitucionalidade, motivo pelo qual ora se extraem cópias do presente expediente, tudo no intuito de, em procedimento próprio e autônomo, procederem-se às tratativas no sentido do exercício do autocontrole da constitucionalidade e, em não havendo êxito, buscar-se o reconhecimento judicial do vício em referência.

Diante do exposto, o Procurador-Geral de Justiça, por sua Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, manifesta-se pela ausência de interesse processual e consequente extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2022.

RODRIGO ALBERTO AZEVEDO COUTO

ASSESSOR ESPECIAL POR DELEGAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA,
NOS TERMOS DOS ARTIGOS 18 E 92 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 34/94.

NELSON ROSENVALD

ASSESSOR ESPECIAL POR DELEGAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA,
NOS TERMOS DOS ARTIGOS 18 E 92 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 34/94.

Fwd: Ofício nº 730/2022-CCConst-PGJ

1 mensagem

Renato Carvalho Fernandes Prefeitura de Araguari

29 de setembro de 2022

<renatocarvalho@araguari.mg.gov.br>

21:24

Para: Procuradoria Geral Prefeitura de Araguari <procuradoriageral@araguari.mg.gov.br>, "Sec. de Administração Prefeitura de Araguari" <secadministracao@araguari.mg.gov.br>, vinicius.rodrigues.pma@gmail.com

Boa noite!

Para conhecimento. Solicito despachar assunto comigo.

Att

Renato Carvalho

----- Forwarded message -----

De: **MPMG/E-mail da unidade** <ccconst@mpmg.mp.br>

Date: qui., 29 de set. de 2022 16:35

Subject: Ofício nº 730/2022-CCConst-PGJ

To: <renatocarvalho@araguari.mg.gov.br>

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a),

Com os cumprimentos do Procurador-Geral de Justiça, de ordem do Promotor de Justiça Rodrigo Alberto Azevedo Couto, encaminho Ofício, visando instruir os autos do Procedimento Administrativo de Controle da Constitucionalidade n.º MPMG-0024.22.016194-7, que tramita nesta Coordenadoria.

Solicita-se o envio eletrônico de respostas e documentos por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, mediante cadastro prévio como usuário externo, no Portal público do MPMG, ícone do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, opção usuário externo. Para informações complementares, está disponível no Portal do MPMG o Manual do SEI. Dúvidas podem ser esclarecidas em contato com o SEI Suporte: seisuporte@mpmg.mp.br, (31) 3330-8458.

Gentileza acusar recebimento.

Atenciosamente,

Sabrina Gomes Gonçalves
estagiária do Ministério Público
Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade

Rua Dias Adorno 367, 6º andar
Belo Horizonte - MG
CEP: 30190-100 - Tel.: (31) 3330-8323

3 anexos

 **Oficio_3843569.html**
30K

 **Representacao__Controle_da_constitucionalidade__3820986.html**
14K

 **Portaria_3840821.html**
31K

**Ofício nº 730/2022-CCConst-PGJ**

Belo Horizonte - MG, 29 de setembro de 2022

Assunto: Procedimento Administrativo nº MPMG- 0024.22.016194-7/Processo SEI nº 19.16.2122.0122159/2022-69

Exmo.(a) Senhor(a) Prefeito,

Com os cumprimentos do Procurador-Geral de Justiça, registra-se a instauração, nesta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, do Procedimento Administrativo em epígrafe, para análise da compatibilidade constitucional do **artigo 8º, caput e § 2º, da Lei Complementar n.º 197/2022**, que "*Altera a Lei Complementar n.º 117 de 23 de outubro de 2015, que Dispõe sobre a alteração do regime jurídico dos empregos públicos do quadro permanente dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari para o Regime Estatutário, e dá outras providências*", município de Araguari.

Visando instruir o presente expediente, com fundamento no art. 26, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 8.625/93, faculta-se, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a manifestação de Vossa Excelência sobre a constitucionalidade do ato normativo alvo de exame neste procedimento.

IMPORTANTE: considerando a necessidade de agilizar a tramitação de documentos, solicita-se seja priorizado o envio de documentos e respostas a esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, mediante prévio cadastro como usuário externo, através de acesso ao Portal público do MPMG, no ícone do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, opção usuário externo. Para informações complementares, consulte Manual do SEI no Portal, ou contate o SEI Suporte: scisuporte@mpmg.mp.br, (31) 3330-8458.

Atenciosamente,

Rodrigo Alberto Azevedo Couto

Promotor de Justiça

Assessor Especial por Delegação do Procurador-Geral de Justiça,

nos Termos dos Artigos 18 e 92 da Lei Complementar n.º 34/94.

Excelentíssimo (a) Senhor (a)**Prefeito Municipal**

Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO ALBERTO AZEVEDO COUTO, ASSESSOR ESPECIAL (MEMBROS)**, em 29/09/2022, às 15:38, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **3843569** e o código CRC **1608D0A8**.

Processo SEI: 19.16.2122.0122159/2022-69 / Documento SEI: 3843569

Gerado por: PGJ/MG/PGJA/CCONST/CCONST-SEC

Rua Dias Adorno, 367 - 6º andar . Santo Agostinho . Belo Horizonte/MG . CEP: 30190-100

Telefone: (31) 3330-8323 . E-mail: ceconst@mpmg.mp.br . www.mpmg.mp.br

NOME DO REPRESENTANTE:

De ofício- Rodrigo Alberto Azevedo Couto

EMAIL:

rcouto@mpmg.mp.br

TELEFONE:

-

ENDEREÇO:

-

ORIGEM DO DOCUMENTO(Ouvidoria, E-mail, Protocolo físico, etc.):

OFÍCIO

MUNICÍPIO:

Araguari

OBJETO (Lei/Ato normativo):

Lei Complementar n.º 197, de 25 de agosto de 2022, a qual altera a Lei Complementar n.º 117, de 23 de outubro de 2015

CLASSIFICAÇÃO DO OBJETO:

artigo 8º, caput e §2 da Lei Complementar nº197/2022

ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS VIOLADO:

Art.171, inciso I, alínea E da CEMG

DESCRIÇÃO:

A Lei Complementar n.º 197/2022 modificou o arts.8º caput e §2 " Altera a Lei Complementar nº 117, de 23 de outubro de 2015, que Dispõe sobre a alteração do regime jurídico dos empregos públicos do quadro permanente dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari para o Regime Estatutário, e dá outras providências".



Documento assinado eletronicamente por **SABRINA GOMES GONCALVES, ESTAGIARIO**, em logotipo 28/09/2022, às 13:30, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sci/processos/verifica>, informando o código verificador **3820986** e o código CRC **92196D4F**.

PORTARIA Nº MPMG - 0024.22.016194-7

REPRESENTANTE(S): MUNICÍPIO DE ARAGUARI

REPRESENTANTE(S): RODRIGO ALBERTO AZEVEDO COUTO

ASSUNTO: 197/2022

PALAVRAS-CHAVE: OUTROS

DESCRIÇÃO DOS FATOS: exame da compatibilidade constitucional do artigo 8º, *caput* e §2º da Lei Complementar nº 197/2022, do Município de Araguari/MG, que “Altera a Lei Complementar nº 117, de 23 de outubro de 2015, que Dispõe sobre a mudança do regime jurídico do emprego público do quadro permanente de servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari para o Regime Estatutário, e dá outras providências”.

O Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, pela Coordenação de Controle Constitucional, no uso de seus poderes legais, com base no art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, no artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93 e nos artigos 66, incisos I e II, 67, inciso I, 74, inciso VIII, do art. o Suplemento de Lei nº 34/94 e o art. 2º, V da Resolução PGJ nº 77, de 16 de setembro de 2005, institui este Procedimento Administrativo para verificar os pressupostos e condições, formais e materiais, que legitimam o Ministério Público para Ação Direta de Inconstitucionalidade caso a questão não seja resolvida extrajudicialmente.

Exige-se, com base no art. 26, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.625/93, no prazo de 30 dias, cópia do ato normativo em questão e certificado de validade.

Os órgãos ou autoridades de que foi editada a lei ou acto regulamentar impugnado podem, no mesmo prazo, apresentar respostas sobre a questão constitucional objecto deste procedimento.

Registrar e autenticar esta portaria, publicando seu extrato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Minas Gerais - DOMP/MG, bem como comunicando diretamente ao representante do respectivo estabelecimento. cumprir

Belo Horizonte - MG, 28 de setembro de 2022

Rodrigo Alberto Azevedo Couto

procurador de justiça

Assessor Especial da Delegação do Procurador-Geral da Justiça,

nos termos dos artigos 18 e 92 da Lei Complementar nº 34/94.

 Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO ALBERTO AZEVEDO COUTO**, **AVALIADOR ESPECIAL (MEMBROS)**, em 28/09/2022, às 14h19, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.

 Assinatura do QRCode A autenticidade do documento pode ser verificada no site <http://www.mpmg.mp.br/sci/processos/verifica>, informando o código de verificação 3840821 e o código **CRC A862DED5**.

Processo SEI: 19.16.2122.0122159/2022-69 / Documento SEI: 3840821

Gerado por: PGJMG/PGJAJ/CCONST/CCONST-SEC

RUA DIAS ADORNO, 367 6º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG

CEP 30190100 - www.mpmg.mp.br

Órgão julgador: Tribunal Pleno
Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA
Redator(a) do acórdão: Min. ELLEN GRACIE (ART.38,IV,b, do RISTF)
Julgamento: 02/08/2007
Publicação: 07/03/2008

Ementa

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PODER CONSTITUINTE REFORMADOR. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 19, DE 04.06.1998. ART. 39, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME JURÍDICO ÚNICO. PROPOSTA DE IMPLEMENTAÇÃO, DURANTE A ATIVIDADE CONSTITUINTE DERIVADA, DA FIGURA DO CONTRATO DE EMPREGO PÚBLICO. INOVAÇÃO QUE NÃO OBTVEU A APROVAÇÃO DA MAIORIA DE TRÊS QUINTOS DOS MEMBROS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS QUANDO DA APRECIÇÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DO DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO (DVS) Nº 9. SUBSTITUIÇÃO, NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA LEVADA A SEGUNDO TURNO, DA REDAÇÃO ORIGINAL DO CAPUT DO ART. 39 PELO TEXTO INICIALMENTE PREVISTO PARA O PARÁGRAFO 2º DO MESMO DISPOSITIVO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APROVADO. SUPRESSÃO, DO TEXTO CONSTITUCIONAL, DA EXPRESSA MENÇÃO AO SISTEMA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL POR OFENSA AO ART. 60, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RELEVÂNCIA JURÍDICA DAS DEMAIS ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL REJEITADA POR UNANIMIDADE. 1. A matéria votada em destaque na Câmara dos Deputados no DVS nº 9 não foi aprovada em primeiro turno, pois obteve apenas 298 votos e não os 308 necessários. Manteve-se, assim, o então vigente caput do art. 39, que tratava do regime jurídico único, incompatível com a figura do emprego público. 2. O deslocamento do texto do § 2º do art. 39, nos termos do substitutivo aprovado, para o caput desse mesmo dispositivo representou, assim, uma tentativa de superar a não aprovação do DVS nº 9 e evitar a permanência do regime jurídico único previsto na redação original suprimida, circunstância que permitiu a implementação do contrato de emprego público ainda que à revelia da regra constitucional que exige o quorum de três quintos para aprovação de qualquer mudança constitucional. 3. Pedido de medida cautelar deferido, dessa forma, quanto ao caput do art. 39 da Constituição Federal, ressaltando-se, em decorrência dos efeitos ex nunc da decisão, a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo ora suspenso. 4. Ação direta julgada prejudicada quanto ao art. 26 da EC 19/98, pelo esgotamento do prazo estipulado para sua vigência. 5. Vícios formais e materiais dos demais dispositivos constitucionais impugnados, todos oriundos da EC 19/98, aparentemente inexistentes ante a constatação de que as mudanças de redação promovidas no curso do processo legislativo não alteraram substancialmente o sentido das proposições ao final aprovadas e de que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico anterior. 6. Pedido de medida cautelar parcialmente deferido.